

**Lei Complementar nº 02
De 09 de dezembro de 1998.**

“Dispõe sobre: inclusão de capítulo e supressão e alteração de dispositivos da Lei Complementar 01/97 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 13 da Lei Complementar 01/97, onde se lê “da Planta Genérica de Valores apresentada no Anexo I, integrante desta Lei.” leia-se “em Lei”.

Art. 2º Fica suprimido da redação do Art. 82 da Lei Complementar 01/97, o trecho: “e na Planta Genérica de Valores, constante do Anexo I, integrante deste Código”.

Art. 3º Fica alterado o Art. 97 da Lei Complementar 01/97 que passará a ter a seguinte redação “Fica instituída a Planta Genérica de Valores, que servirá de base para cálculo dos valores dos imóveis no município de Joanópolis, conforme as regras estabelecidas neste Título e valores constantes em Lei.”

Art. 4º Ficam Alterados dos Art. 107 e 115 da Lei Complementar 01/97, onde se lê “no Anexo I deste Código” leia-se “em Lei”.

Art. 5º Fica Alterado do Art. 117, § 3º da Lei Complementar 01/97, onde se lê “no Anexo I integrante desta Lei” leia-se “em Lei”.

Art. 6º Fica acrescentado ao Título II, da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município, o Capítulo III, sob a rubrica “**Da Avaliação dos Terrenos na Zona de Expansão Urbana**”, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA**

Art. 108a. Na avaliação dos terrenos, definidos no Art. 10 deste Código, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores, a eles relacionados:

I - f1, relativo à topografia;

II - f2, relativo à Consistência do Solo;

III - f3, relativo à existência de melhoramento público;

Art. 108b. Ao fator relativo à topografia - f2, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

I - para terrenos com declive ou aclave de até 5% (cinco por cento), f2 será igual a um;

II - para terrenos com ondulação leve, ou seja com declive ou aclave maior que 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por cento), f2 será igual a 0,95;

III - para terrenos ondulados ou seja com declive ou aclave maior que 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento), f2 será igual a 0,90;

IV - para terrenos acidentados com aclave ou declive superior a 30%, f2 será igual a 0,50;

Art. 108c. Ao fator relativo à consistência do solo - f3, serão atribuídos valores, de acordo com a situação do terreno avaliado, conforme segue:

I - para terrenos com solo seco, f4 será igual a um;

II - para terrenos brejosos ou pantanosos, f3 será igual a 0,40 (quarenta centésimos);

III - para terrenos inundáveis, f3 será igual a 0,30 (trinta centésimos);

IV - para terrenos pedregosos, ou coberto de mata, f3 será igual a 0,20 (vinte centésimos);

Art. 108d. O valor do fator relativo à existência de melhoramento público - f4, será atribuído, de acordo com a cada um dos melhoramentos disponíveis no ponto em que se localiza o terreno avaliado, conforme relação a seguir:

I - sistema para fornecimento de energia elétrica domiciliar: 0,75 (setenta e cinco centésimos);

II - sistema de telefonia: 0,95 (noventa e cinco centésimos);

Art. 108e. Na avaliação de terrenos que apresentem variação das condições dos fatores f2, descritas no Art. 108b, e/ou f3, descritas no Art. 108c, deverá ser considerada a situação predominante, para atribuição de valor ao respectivo fator.

§ 1º Será considerada predominante a situação cuja área de influência verifique-se em mais de 80% (oitenta por cento) da área total do terreno avaliado.

§ 2º Caso não seja possível determinar a predominância, deverá ser feita a composição de valores dos fatores relativos a cada situação verificada, proporcionalmente à área de influência dessas situações no terreno avaliado.

Art. 108f. O valor do terreno - V_t , será obtido da multiplicação de sua área - S , em metros quadrados, pelos fatores indicados nos artigos 108b ao 108d e pelo valor-padrão do metro quadrado - V_p , indicado em Lei e obtido de acordo com sua localização, conforme indica a fórmula a seguir: $V_t = S * f_1 * f_2 * f_3 * V_p$.

Art. 108g. O valor do terreno - V_t , indicado no Art. 6º será utilizado como base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI.

Art. 7º Fica renumerado para Capítulo IV o atual Capítulo III do diploma legal de que trata o artigo anterior, sob a rubrica “Da Avaliação dos Imóveis Prediais”.

Art. 8º Fica suprimido o Anexo I da Lei Complementar 01 de 30 de dezembro de 1997, que passará a ser regulamentado por Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Joanópolis, 09 de dezembro de 1998.

José Garcia da Costa
Prefeito Municipal